

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO- PE

LIDO EM PLENÁRIO

EM 01 / 12 / 22

Valter Melo de Sousa Filho
Vice PRESIDENTE

EMENTA: Modifica a Lei Complementar nº 014/2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o art. 1º-A à Lei Complementar nº 014, de 18 de junho de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º - A. Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal, bem como à revogação do § 21 do artigo 40, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea “a” do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019.” (AC)

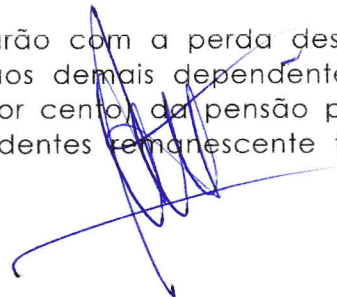
Art. 2º O *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 014, de 18 de junho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deve ser mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 65 (sessenta e cinco) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a avaliação periódica, a cada 02 (dois) anos, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.” (NR)

Art. 3º O §3º do art. 26 da Lei Complementar nº 014, de 18 de junho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

§3º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco)” (NR)



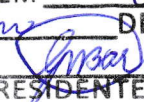
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Condado, em 10 de novembro de 2022.

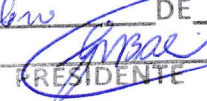


ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO- PE

APROVADO EM Primeira DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO POR 06x03 Favor - Contra
SALA DAS SESSÕES EM 06 DE
Dezembro DE 2022.

PRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO- PE

APROVADO EM Segunda DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO POR 06x03 Favor - Contra
SALA DAS SESSÕES EM 13 DE
Dezembro DE 2022.

PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

Condado, 10 de novembro de 2022.

Senhor Presidente e senhores Vereadores:

Sirvo-me da presente para encaminhar à apreciação desta egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Municipal que **"Modifica a Lei Complementar nº 014/2021 e dá outras providências."**

O envio do presente Projeto de Lei Complementar se dá por necessidade de adequação do RPPS municipal às disposições da EC 103/2019, passando a prever, expressamente, na lei local, o referendo integral da alteração promovida pelo art. 1º da EC 103/2019 no art. 149 da CF/88, bem como as demais revogações promovidas pela EC, conforme art. 36, inc. II da EC 103/2019,

O PLC também propõe a previsão da periodicidade bienal da reavaliação dos beneficiários de aposentadoria por incapacidade permanente, bem como a alteração do §3º do art. 26 para instituir a preservação do valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Tais modificações foram sugeridas pelo Despacho 28531317, do Ministério do Trabalho e Previdência, anexo, emitido no Processo nº 10133.101134/2022-17.

A Lei Complementar nº 014/2021, na prática, já adota em sua redação atual o referendo das alterações feitas no art. 149 da CF/88 pela EC nº 103/2019, ocorre que o Ministério do Trabalho e Previdência exige que a lei local possua dispositivo que referende expressamente tais alterações, além das revogações de que trata o art. 1º-A, a ser inserido na lei local.

A inclusão desse novo dispositivo cumpre os requisitos elencados pela Portaria MPS nº 402/2008 (com alterações feitas pela Portaria MTP 360/2022), no seu art. 5º-B, §4º, inc. I, alínea "a", que discorre:

Art. 5º-B Os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos por eles devidos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.

§ 4º A comprovação prevista no § 1º será procedida por meio do encaminhamento à Secretaria de Previdência, pelo ente federativo ou pela unidade gestora do RPPS, por meio do Sistema de Consultas e



Normas (Gescon-RPPS), de formulário de solicitação de análise, conforme modelo por ela disponibilizado, e da correspondente documentação, na forma prevista no § 1º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de dezembro de 2008, observando-se adicionalmente o seguinte:

I - no que se refere às exigências de que trata o inciso I do § 1º, deverão ser encaminhadas:

a) lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que refere integralmente, na forma do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda;

Outra alteração proposta é acerca da redação do art. 15, diante da necessidade de se prever a periodicidade da reavaliação dos segurados beneficiários de aposentadoria por incapacidade.

Com tais adequações, o Município do Condado/PE cumprirá todas as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 115 do ADCT para.

Por todo o exposto, espero a compreensão dos nobres vereadores para que o presente Projeto de Lei Complementar Municipal seja apreciado e aprovado, nos termos da Lei Orgânica do Município e na forma regimental.

Condado, 10 de novembro de 2022.

ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito

